



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2020

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Deputado Fabiano da Luz, que busca estabelecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que 30% (trinta por cento) dos alimentos destinados à alimentação escolar da rede pública estadual serão de origem orgânica e custeados pelos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3/4), transcrevo o que segue:

[...] é do conhecimento que o FNDE gerência o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Este programa já foi considerado um dos maiores programas da área de alimentação escolar e é o único com atendimento universalizado.

[...]
É necessário ressaltar que os alimentos escolares rico em açúcares podem estar diretamente e envolvidos com a atenção da criança. Isso pode nos dizer que, quando ela ingere um alimento rico em açúcar, tende a ficar muito dispersa e agitada, desviando o foco que deveria ter durante a aula ou outra atividade.



Neste sentido é necessário o e providente que criemos uma lei que de fato tenha eficácia e transforme a vida das crianças, fornecer alimentos saudáveis oportuniza uma série de melhorias na vida desses jovens.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 11 de fevereiro de 2020 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator, Deputado Ivan Naatz, proferiu Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, com Emenda Modificativa (p. 8), visando alterar a ementa e o art. 1º da proposta, com o objetivo de tornar claro que a medida refere-se, tão somente, às escolas da rede pública estadual de ensino.

Ato contínuo, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião da CCJ, no dia 2 de junho de 2020, nos termos do Relatório e Voto do Deputado Ivan Naatz, com a Emenda Modificativa de p. 8.

Em seguida, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual o então Relator, Deputado José Milton Scheffer, proferiu Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, contudo, a deliberação do Colegiado restou sobrestada em virtude de pedido de vista.

Posteriormente, o Autor da proposição, Deputado Fabiano da Luz, apresentou Emenda Substitutiva Global (pp. 23/27), visando [I] aperfeiçoar o texto original, buscando criar uma legislação mais eficaz para oportunizar a venda de alimentos orgânicos de toda a cadeia produtiva da agricultura familiar, dos empreendedores familiares rurais, suas organizações, comunidades dos povos tradicionais do Estado, [II] revogar a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018¹, que alterou a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002², e, ainda, [III] contemplar a Emenda Modificativa de p. 8.

¹ Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

² Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.



Na sequência, ainda no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Bruno Souza, apresentou requerimento de diligência ao Projeto de Lei em apreço, para que a Secretaria de Estado da Educação (SED) se manifestasse acerca da matéria, em especial quanto os efeitos da proposição, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o rol de temas atinentes contido no art. 73 do Regimento Interno deste Poder, o qual foi aprovado por unanimidade na Reunião do dia 8 de julho de 2020.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Educação informou que

faz aquisições de vários gêneros alimentícios orgânicos para o PNAE, para atendimento dos alunos da Rede Estadual de Ensino, comprovadamente por meio de Certificado de Produtor Orgânico, fornecido por empresas certificadoras, Sistemas Participativos de garantia ou por organização de controle social (OCS), credenciadas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). (p. 35-36)

Em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado, em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno, e desarquivado, a requerimento do Autor, em 7 de março do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.



Pois bem. Superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, cabe-me, em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146³ e o parágrafo único do art. 149⁴, ambos do Rialesc, examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos atribuídos a este Colegiado e, em sendo assim, entendo que a **proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário**.

Isto pois a própria Secretaria de Estado da Educação, em resposta à diligência aprovada por esta Comissão de Finanças e Tributação, informou que já realiza Chamadas Públicas para aquisições de gêneros alimentícios orgânicos para atendimento dos alunos da Rede Estadual de Ensino, de modo que o texto proposto não inovará nas obrigações que já são assumidas pelo órgão, não impondo novas despesas.

Com relação à Emenda Substitutiva Global, de pp. 23/27, entendo que merece prosperar, visto que busca contemplar a Emenda Modificativa de p. 8 apresentada no âmbito da CCJ, e aperfeiçoar o texto original adequando o Projeto de Lei aos ditames da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009⁵, a qual diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX, 144, II, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e

3 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

4 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

⁵ Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.



Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 23/27.

Sala da Comissão

Deputado Lucas Neves
Relator